

A. I. Nº - 232857.0116/15-5  
AUTUADO - JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS F. DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.08.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0132-04/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Argumento defensivo inconsistente. Acusação mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Excluído do lançamento a ocorrência referente ao mês de abril/11 por não restar configurada a acusação. Aplicação da regra prevista pelo Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, ante a existência de saldos credores do imposto durante parte do período abrangido pela ação fiscal. Afastada a exigência do imposto relativo a esse período, porém, aplicada multa sobre o valor do crédito indevidamente utilizado. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Efetuada revisão no lançamento pelo autuante para efeito de exclusão das notas fiscais canceladas. Reduzido o valor lançado originalmente. Adequação da multa ao novo percentual previsto pela legislação. Retroatividade benéfica da lei. Art. 106, II do CTN. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Excluídas as notas fiscais que foram canceladas. Infrações parcialmente subsistentes. 4. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Comprovado que o autuado deixou de recolher o ICMS da parcela mensal não sujeita à dilação de prazo no período fiscalizado. Aplicação da regra prevista no art. 18 do Dec. 8.205/02. Perda do direito ao benefício da parcela incentivada em cada mês indicado na autuação, ainda que o imposto tenha sido pago posteriormente. Correto o procedimento fiscal. Infração subsistente. 5. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Infração comprovada. Item mantido. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de lançamento de ofício expedido em 31/03/2015 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$331.209,23 em decorrência das seguintes acusações:

1 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$34.519,34 decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96.

2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$4.579,67 referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96.

3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa no total de R\$145.286,02 prevista no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa no total de R\$15.250,55 prevista no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

5 - Recolheu a menor o ICMS no total de R\$130.653,65 em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96.

6 - Deixou de atender a 2ª Intimação para apresentação do livro Registro de Inventário, sendo aplicada penalidade no valor de R\$920,00 prevista pelo Art. 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96.

Devidamente notificado, o autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 318 a 328, onde, inicialmente, efetua uma síntese dos fatos, e pede que seja efetuada "*uma séria e rigorosa investigação, perícia e uma análise atenta e minuciosa dos documentos*" com o fito de comprovar que agiu dentro da legalidade e da boa fé, não podendo ser responsabilizada pelos fatos descritos pelo Auto de Infração, com base nos argumentos que passou a enumerar:

1 - Que a maior parte das notas fiscais foram canceladas, portanto a "cobrança" é indevida;

2 - Que houve uma nova apuração e a devida correção, com isso, o débito é descabido neste item;

3 - Ocorreu um mero equívoco contábil neste item, contudo as operações já foram escrituradas e, em verdade, geraram créditos superiores à autuação, portanto, não tinha a intenção de sonegar, até porque seus créditos eram superiores à infração, ficando claro o equívoco fiscal, sendo a autuação nula de pleno direito, devendo prevalecer o crédito apurado;

4 - Estas operações também foram escrituradas, esclarecendo, contudo, que se trata de materiais para consumo, sendo indevida a autuação;

5 - Os débitos foram recolhidos adequadamente, dizendo que faz juntada do comprovante do pagamento do débito com vencimento em 09/08/2013 e que os demais valores foram apurados de forma equivocada pelo autuante;

6 - Todos os documentos solicitados foram entregues, contudo, em função do volume, foi solicitado ao autuante um prazo maior, não havendo outra alternativa, sendo que o autuante não concedeu prazo suplementar para apresentação dos documentos. Argui a nulidade deste item.

Com os argumentos acima, diz que fica claro que se trata de "*um claro e típico processo de beneficiamento da matéria prima para venda*" e que jamais deixou de recolher seus tributos, estando o Auto de Infração viciado por considerar notas fiscais canceladas, créditos a que possui em valor superior ao Auto de Infração, a desconsideração de pagamentos já efetuados, materiais adquiridos para consumo e falta de prazo adequado para apresentação de eventuais documentos e adequações fiscais.

Em seguida cita que há outros aspectos da defesa que também "*fulminam*" o Auto de Infração, passando a este respeito a arguir a nulidade em razão de:

a) "*por ausência de cumprimento dos requisitos legais*", defendendo que a descrição das infrações se deu de forma deficitária e que, muito embora haja a indicação das penalidades propostas, não é possível aferir veracidade do fato gerador do crédito reclamado.

- b) que o Auto de Infração foi lavrado fora do seu estabelecimento, não tendo qualquer eficácia administrativa-fiscal nem validade jurídica como lançamento perfeito e regular;
- c) que o lançamento não procede pois os elementos que lhe deram causa são frágeis, não sendo legítimos tais elementos que deram origem ao crédito tributário, de acordo com o contido no Art. 142 do CTN.
- d) que houve ofensa ao princípio da legalidade, ante a improriedade material que apresenta, isto é, provas frágeis e erros exageradamente absurdos, com números aleatórios e sem qualquer correspondência com a realidade.

Após voltar a discorrer acerca da "*inexistência da infração*", passa a questionar a aplicação dos "*juros e da multa moratória*", que considera excessiva, o que inviabiliza até mesmo o pagamento quando o imposto é devido. A este respeito transcreve jurisprudência do STF.

Em conclusão, pugna pelo conhecimento das preliminares suscitadas, e, no mérito, quanto ao direito em si como também na aplicação da multa, que ambos carecem de fundamentação legal, requerendo a determinação do cancelamento do Auto de Infração ou, ao menos, que seja diminuído o valor do imposto bem como da multa e juros aplicados.

O autuante presta informação fiscal, fls. 414 a 439 aduzindo preliminarmente que o autuado alega ter pago o débito com vencimento em 09/08/2013 e fez anexar comprovante de pagamento. Diz que efetivamente, foi recolhido a parcela não incentivada, referente ao mês: 07/2013, com vencimento em 09/08/2013, só que foi pago em 30/06/2014, fls. 121 e 122, desta forma, fica evidente a perda do direito ao benefício, em relação a parcela incentivada, conf. Art. 18 do Dec. 8205/02.

Refere-se ao Item 1 da defesa, onde o autuado alegou que "*A maior parte das notas foram canceladas, ou seja, o débito é totalmente indevido*", observando que está entendendo tratar-se das Infrações 03 e 04. Diz que, efetivamente, ocorreu uma falha no levantamento que efetuou, pois incluiu 32 notas fiscais canceladas, razão pela qual retificou os demonstrativos de falta de escrituração de notas fiscais, referentes às mercadorias tributáveis e as consideradas com fase de tributação encerradas ou não tributáveis, conforme planilhas de fls. 416 a 439.

Reportando-se aos Itens 2 a 4 da defesa, onde o autuado alega que "*Houve uma nova apuração e a devida correção, ou seja, o débito é totalmente descabido neste item*" e que "*Ocorreu um mero equívoco contábil neste item, contudo, as operações já foram escrituradas, e na verdade, geraram créditos superiores à autuação, ou seja, a impugnante, não tinha a intenção de sonegar, até porque seus créditos eram superiores à infração, ou seja, fica claro o equívoco fiscal, sendo a autuação nula de pleno direito, devendo prevalecer o crédito apurado*", diz que do confronto dos livros fiscais de entradas com as Notas Fiscais destinadas ao autuado, constatou inúmeras notas fiscais não escrituradas, evidenciando um ilícito tributário, pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme estabelece os Artigos 217, 247, 314 e 315 do Dec. 13.780/12, com multa descrita no Art. 42, inciso IX da Lei 7014/96. Pontua que, em relação aos demais argumentos e explicações, visam eximir-se de sua responsabilidade tributária.

Conclui a informação fiscal citando que constatados os equívocos nos levantamentos de algumas Notas Fiscais canceladas e consideradas como não escrituradas, processou alteração nas Infrações 03 e 04 do Auto de Infração, de acordo com as planilhas apensadas, e ratifica as demais infrações, pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestasse acerca da informação fiscal, docs. fls. 440 a 443, porém não se pronunciou.

Tendo o processo sido incluído em Pauta Suplementar realizada no dia 29/09/2015, o mesmo foi convertido em diligência à Infaz de Origem no sentido de que o autuante atendesse ao quanto solicitado na forma seguinte:

*"As infrações 03 e 04 do presente Auto de Infração cuidam de penalidades por falta de escrituração de notas fiscais de entradas na escrita fiscal, sendo R\$145.286,02 referente a mercadorias tributáveis (infração 03),*

período de novembro/2010 a dezembro/2013, e R\$15.250,55 concernente a mercadorias não tributáveis (infração 04), período de maio/2011 a dezembro/2013.

Em sua informação fiscal o autuante reconheceu que constatou equívocos no levantamento que realizou ao incluir algumas notas fiscais canceladas como sendo não escrituradas. Em vista disto, elaborou novas planilhas conforme fls. 416 a 439.

Da análise das referidas planilhas foi constatado que para a infração 03, fls. 437 a 439, diferentemente com o ocorrido em relação a infração 04, só permanecerem notas fiscais não escrituradas para o exercício de 2013, não sendo apresentado notas não escrituradas para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, tal como consta no lançamento original.

Dante da situação acima, e objetivando esclarecer a dúvida surgida em relação ao valor remanescente na infração 03, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência a INFRAZ de origem no sentido de que o autuante preste os seguintes esclarecimentos:

- Se em relação a infração 3, mercadorias tributáveis, foram excluídos da autuação todas as notas fiscais referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, já que não constam notas fiscais relacionadas a estes exercícios nas novas planilhas apresentadas quando da informação fiscal.

- Caso permaneça alguma exigência, que sejam juntadas as novas planilhas ou informe se permanece o valor inicial ou se foram excluídas todas as penalidades relativas ao citados períodos.

- Pede-se que ao final de cada planilha, o débito seja totalizado por cada infração.

Solicita-se, também, que a INFRAZ de origem, intime o autuado para apresentar em meio magnético a defesa que efetuou, em formato Word.

O autuado deverá ser cientificado deste pedido de diligência, assim como deverá ser entregue ao mesmo o resultado obtido na diligência e a documentação que porventura for juntada aos autos, devendo ser-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar..."

Consta às fls. 447 a 464 documento protocolado em 24/09/2015, a título de "RECURSO" onde o autuado reproduz praticamente os argumentos apresentados através da defesa inicial, acrescentando, entretanto, os seguintes argumentos:

- Que deve ser efetuada uma rigorosa investigação, perícia e uma análise minuciosa dos documentos que comprovarão que agiu dentro da legalidade e da boa-fé, razão pela qual o Auto de Infração deve ser considerado nulo;

- Em relação a infração 01, a maior parte das notas foram canceladas, por isso a cobrança é indevida;

- No tocante a infração 02, houve uma nova apuração e a devida correção, portanto o débito é totalmente descabido;

- Quanto ao item 03, ocorreu um mero equívoco contábil, contudo as operações foram escrituradas e que geraram créditos superiores à autuação, sendo portanto a autuação nula de pleno direito;

- Já no que concerne a infração 04 afirma que estas operações também foram escrituradas e que se tratam de materiais para consumo, por isso a autuação é indevida;

- Ao se referir a infração 05 diz que os débitos foram recolhidos adequadamente e que junta o comprovante do pagamento do débito com vencimento em 09/08/2013 enquanto que os outros débitos foram apurados de forma equivocada pelo autuante;

- No que pertine ao item 06 sustenta que todos os documentos solicitados foram entregues e que, devido ao volume de documentos, foi solicitado um prazo maior, porém não foi atendido pelo autuante.

Em atendimento a diligência solicitada, o autuante prestou as informações que julgou necessárias, fl. 457, onde, em relação às infrações 03 e 04, diz que elaborou novas planilhas contendo a totalidade das ocorrências verificadas durante a ação fiscal, em todos os meses e anos, bem como apresentou o quadro resumo por mês e total por infração, em valores históricos, pontuando que a informação fiscal prestada anteriormente foi elaborada contendo apenas os

meses objeto de alteração, sendo este, ao seu entender, o motivo determinante para as dúvidas, as quais espera estarem ora dirimidas.

Após juntar as planilhas de fls. 458 a 502 opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado acerca do resultado da diligência, fls. 503 a 506, porém não se manifestou.

#### VOTO

O presente Auto de Infração é composto por 06 (seis) infrações, as quais estão demonstradas através das planilhas analíticas de fls. 30 a 103, e foram devidamente entregues ao autuado, através do seu contador, conforme consta do documento de fl. 314.

Apesar da falta de objetividade da peça defensiva, que a rigor, praticamente não aponta equívocos presentes na autuação, limitando-se a arguir, de maneira genérica, a nulidade do Auto de Infração, passo a analisar os argumentos defensivos.

No tocante aos pedidos de nulidade do Auto de Infração entendo que não se sustentam os argumentos defensivos, visto que o lançamento atende a todos os requisitos previstos pelo Art. 39 do RPAF/BA, estando posta, corretamente, a identificação do autuado, seu endereço o dia e local da autuação, a descrição dos fatos de forma clara e corretamente apresentados, demonstrativo do débito, base de cálculo, datas de ocorrência, alíquota, multa, o total do débito, dispositivos infringidos, etc., enfim estão delineados e indicados todos os elementos que possibilitaram os mais amplos meios de defesa, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou cerceamento ao direito de defesa.

Com isso não vislumbo que as infrações estejam postas de maneira "*deficitária*", vez que inexistem empecilhos quanto ao seu entendimento. Quanto ao fato do Auto de Infração ter sido lavrado no recinto da repartição fazendária, isto não é motivo para se declarar sua nulidade, visto que existe previsão clara no § 1º, Art. 39 do RPAF/BA para este fim.

Também o suposto equívoco na determinação da base de cálculo suscitado pelo autuado não se configura, situação esta que deveria ter sido apontada pelo defensor, o que não ocorreu, inexistindo a pretensa falta de eficácia do lançamento bem como ofensa ao princípio da legalidade, conforme suscitado pela defesa.

Desta maneira, não acolho as arguições de nulidade do Auto de Infração.

Por igual, não acolho o pedido de perícia em razão da falta de motivação para tal fato e também do autuado não apontar objetivamente os pontos questionados que necessitem de perícia. Ademais, se encontram nos autos todos os elementos necessários à formação da minha convicção, enquanto que a única dúvida que foi levantada, foi sanada através de diligência fiscal que foi realizada.

Adentrando às razões de mérito, vejo que o autuado, ao se referir ao item 1 da autuação, diz que "*a maior parte das notas fiscais foram canceladas*" e que, por esta razão, a cobrança indicada é totalmente indevida. Neste aspecto, observo que o autuado não cita quais foram as notas fiscais canceladas e a que se refere a cobrança dita indevida, fato este que não proporciona uma análise mais profunda dos fatos, visto que a infração 1 trata de falta de pagamento de diferença de alíquota, situação esta em que o argumento de cancelamento não se aplica por se tratar de operações interestaduais, de entradas estando todas as notas fiscais que deram origem devidamente relacionadas, autorizadas e foram colhidas no próprio estabelecimento do autuado, conforme consta na descrição dos fatos, onde está dito pelo autuante que foram apuradas inúmeras notas fiscais não escrituradas. Ademais, pela descrição dos materiais adquiridos, a partir da fl. 38, se verifica que se referem a materiais de uso e consumo, a exemplo de brita, cabo para foice, picareta, carrinho de mão, enxadas, pá, etc., sendo, por isso, devida a diferença de alíquota.

Considero subsistente a infração 1 no valor de R\$34.519,34.

Situação idêntica se repete, em relação ao item 2, quando o autuado menciona que "*houve uma nova apuração e a devida correção*", sendo o débito totalmente descabido. Não vejo como dar guarida ao argumento do autuado visto que a infração se refere a utilização indevida de créditos fiscais, apurado de acordo com os demonstrativos de fls. 38 a 43, onde constam todas as notas fiscais e as respectivas aquisições.

Analizando o levantamento elaborado pelo autuado não considero que ocorreu uma nova apuração do imposto, conforme alegado pela defesa, apenas foram relacionadas as notas fiscais escrituradas, cujos créditos foram glosados, por se referirem a aquisições de materiais para uso ou consumo pelo estabelecimento.

Por outro lado, observo que em relação ao mês de abril/11, cujo valor lançado corresponde a R\$73,26, entendo que não pode permanecer esta exigência pois o livro Registro de Apuração do ICMS, cuja cópia foi trazida aos autos pelo autuante, fls. 155 e 156, assim como o livro Registro de Entradas, fl. 231, indicam que não houve movimento de entrada nesse mês, portanto, não ocorreu a dita utilização indevida de crédito fiscal no mês de abril/2011, conforme consta na autuação. Portanto, este valor deve ser excluído da autuação.

Também, de acordo com as cópias do livro RAICMS do autuado juntadas aos autos, constato que durante todo o exercício de 2011 até o mês de outubro de 2012, a escrita fiscal do deficiente apresenta saldo credor em valor superior ao que foi exigido. Diante disto, e considerando que a acusação está relacionada a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, entendo que, neste caso e para os meses que se enquadram nos períodos acima citados, deve ser aplicada a regra estabelecida pelo Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96, *verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:*

*a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*

Diante da situação acima exposta, considero que não cabe a exigência do imposto na forma consignada no presente Auto de Infração para a infração 2 em relação aos meses de maio/11 a dezembro/11 e agosto/12, que somam R\$4.184,91, devendo prevalecer, entretanto, para os referidos meses, apenas a multa de 60%, no total de R\$2.510,95, de acordo com a regra legal acima transcrita, sem prejuízo da exigência do estorno nos termos da lei.

Desta maneira, a infração 2 resta parcialmente procedente, sendo R\$2.510,95 relativo a penalidade de 60% para o período acima indicado, onde não houve repercussão financeira e R\$394,76 referente a exigência a título de crédito indevido para os meses de novembro e dezembro/2012 e junho, outubro e novembro/2013.

Quanto às infrações 03 e 04, estas cuidam de penalidades por falta de escrituração de notas fiscais de entradas no escrita fiscal, sendo R\$145.286,02 referente a mercadorias tributáveis (infração 03) e R\$15.250,55 concernente a mercadorias não tributáveis (infração 04).

O autuado não nega as aquisições, ao contrário, afirma que ocorreu um mero equívoco contábil e que as operações já foram todas escrituradas e que geraram créditos em valores superiores ao autuado. Acrescenta, em relação a infração 04, que estas notas também já foram escrituradas e, por se tratarem de materiais para consumo, a autuação é indevida.

O autuante, quando da informação fiscal, não rebateu o argumento do autuado de que estas notas já foram escrituradas, limitou-se a informar que constatou equívocos em seus levantamentos por ter incluído algumas notas fiscais que foram canceladas porém consideradas equivocadamente como não escrituradas. Diante deste fato, produziu novos demonstrativos, fls. 426 a 439, reduzindo ambas as infrações.

Considerando que os novos demonstrativos acima mencionados, elaborados pelo autuante quando da informação fiscal, se mostraram insuficientes para se determinar a efetiva liquidez do lançamento concernente às infrações 03 e 04, o processo foi convertido em diligência a fim de que o autuante prestasse os esclarecimentos constantes à fl. 445, tendo este elaborado novas planilhas, fls. 458 a 502, apontando os valores efetivamente devidos para as ditas infrações, remanescendo o valor de R\$139.506,03 para a infração 03, fl. 458, e R\$10.448,06 para a infração 04, fl. 459. Tendo em vista que o autuado foi cientificado destes novos levantamentos, porém não se manifestou, os acolho sem restrições.

Entretanto, vejo que a infração 03, trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prevista pelo inciso IX, art. 42 da Lei nº 7.014/96, cuja percentual de 10% foi alterado para 1% de acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.461 de 10/12/15. Nesta condição, com fundamento no inciso II do art. 106 do CTN, reduzo a infração 03 para o percentual da multa de 1%, ficando portanto, o valor de R\$139.506,03 alterado para R\$13.950,60, enquanto que a infração 04 permanece parcialmente subsistente no valor de R\$10.448,06.

Quanto a infração 05, que trata da falta de pagamento no prazo regulamentar da parcela não sujeita a dilação do prazo, de acordo com o previsto pelo Programa DESENVOLVE, o autuado insurgiu-se, apenas, quanto a parcela referente ao mês de julho/2013, sobre o argumento de que já havia efetuado o pagamento. Neste sentido o autuante confirma que realmente ocorreu o pagamento só que em 30/06/2014, fl. 122, quando deveria ter ocorrido em 09/08/2013.

Nesta situação, reza o Art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, que: *“A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”*.

Por conseguinte, temos que o benefício concedido pelo Programa DESENVOLVE, quanto ao prazo dilatado da parcela do ICMS, é condicionado ao pagamento na data regulamentar do ICMS não dilatado. Assim, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o pagamento da parcela não dilatada quase um ano após, quando a data era o mês subsequente ao da apuração, não faz jus a dilação de 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, sendo exigido, pois, todo o montante escriturado, conforme corretamente o fez o autuante.

Mantenho a exigência fiscal integralmente do item 05 no valor de R\$130.653,65.

Por fim, em relação a infração 06 que se relaciona a penalidade no valor de R\$920,00 pelo não atendimento da 2ª intimação para apresentação do livro Registro de Inventário, o autuado inicialmente não se manifestou formalmente, entretanto, no seu segundo pronunciamento, cita que foram entregues todos os documentos solicitados pelo fisco, porém não comprovou sua assertiva. A penalidade aqui inserida se relaciona a falta de apresentação do livro Registro de Inventário e, como constam nos autos, fls. 13 e 25, as duas intimações não atendidas, mantenho a penalidade no valor aplicado.

No que se relaciona a insurgência do autuado em relação as multas e demais acréscimos aplicados, vejo que eles possuem previsão legal e estão em consonância com a Lei nº 3.956/81 - Código Tributário do estado da Bahia e pela Lei nº 7.014/96 que rege o ICMS neste Estado, portanto, ficam mantidas, exceto em relação a infração 03, que foi reduzida com base no Art. 106, II do CTN.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, restando as infrações com a seguinte configuração: Infração 01 procedente no valor de R\$34.519,34; Infração 02 parcialmente procedente sendo R\$2.510,95 relativo a penalidade de 60% para o período onde não houve repercussão financeira e R\$394,76 referente a exigência a título de crédito indevido para os meses de novembro e dezembro/2012 e junho, outubro e novembro/2013; infrações 03 e 04 parcialmente subsistentes nos valores respectivos de R\$13.950,60 e R\$10.448,06; e infrações 05 e 06 subsistentes nos valores de R\$130.653,65 e R\$920,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232857.0116/15-5 lavrado contra **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$165.567,75**, acrescido de multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos II "f" e VII "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$25.318,65**, previstas pelos incisos IX, XI, do mesmo dispositivo legal, além da penalidade no valor de **R\$2.510,95**, prevista no inciso VII "a" do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 02 de agosto de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA